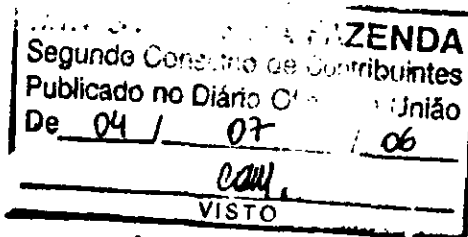




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402



Recorrente : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA.**

A realização de diligência ou perícia demanda a apresentação de início de prova que justifique o procedimento, assim como a observância dos requisitos legais previstos.

**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. OPÇÃO PELO PAES. PROVA.**

Aplicam-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos art. 173 e 150, § 4º, do CTN.

Ao inteiro alcance do contribuinte provar a opção pelo PAES pelos meios oferecidos pelos sistemas eletrônicos disponibilizados para a adesão ao Programa de Parcelamento Especial e, se for o caso, confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

**Recurso provido em parte.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/9/2005

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o período de apuração de junho/98. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, que considerava o prazo de decadência de dez anos; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao restante. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente), que votou pela conversão do julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Francisco José Soares Feitosa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

*Antônio Carlos Atufim*  
Antônio Carlos Atufim  
Presidente

*Antônio Carlos Bueno Ribeiro*  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/9/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cleuzia Takafuji*  
Cleuzia Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*e todos os seus recolhimentos do PIS, previamente feitos sem exame prévio do Fisco, foram homologados tacitamente e constam do demonstrativo fiscal."*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, mediante o Acórdão DRJ/REC Nº 7.973/2004 (fls. 563/567), acordou, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, considerar precedente o lançamento.

Esse acórdão foi assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/02/2000 a 30/04/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003*

*Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Lançamento Precedente".*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 573/587, com observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens, conforme o documento de fl. 588. Neste recurso, em suma, aduz que:

- não há, no processo, nenhuma matéria que não tenha sido impugnada, seja pela decadência, seja pela duplicidade;
- sob o enfoque constitucional extraídos dos arts. 7º e 37 da CF/88, o prazo decadencial das contribuições sociais seria de 5 (cinco) anos;
- se a SRF descarrega seus escaninhos reais e virtuais a cada cinco anos, como conferir os documentos recolhidos em fiscalizações relativos a fatos ocorridos acima desse prazo?
- se o prazo de 10 (dez) anos em nada aproveita à arrecadação, a sua imposição ofende o princípio da moralidade;
- enfim, dado o caráter de tributo das contribuições sociais, não há como afastá-las da tutela do CTN, que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação prescreve o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do seu art. 150;
- o entendimento da decisão recorrida de que somente a desistência do direito de impugnar permitiria a alocação de débitos ao PAES (norma de caráter geral), não se aplica à Recorrente, pois ela antecipou-se ao auto de infração, alocando todos os seus débitos ao PAES antes da sua lavratura (norma de exceção);
- a decisão recorrida, em vez de evitar a cobrança em duplicidade, menciona que os valores já parcelados no PAES (e cobrados em duplicidade) constituem matéria não impugnada;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 563/567:

*"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 14 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de junho de 1998, fevereiro de 2000 a abril de 2002, outubro e dezembro de 2002 e fevereiro a abril e junho de 2003, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	07	882.335,55
JUROS DE MORA		409.776,20
MULTA PROPORCIONAL		661.751,58
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.953.863,33

*De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social (itens 001 e 002), conforme descrito às fls. 10/14.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 513 a 516, à qual anexou as cópias de fls. 517 a 560, onde requer o cancelamento do crédito tributário referente ao mês de junho de 1998, por afirmar estar alcançado pela decadência, bem como alega que os outros débitos com vencimento em 28/02/2003 já foram objeto de confissão no PAES e, como constam da apuração do presente AI, solicita que seja comunicado ao Senhor Delegado da Receita Federal em Natal, para providências necessárias à regularização da situação, de forma a evitar a cobrança em duplicidade.*

*Cita que o Código Tributário Nacional estabelece, no art. 150, que o lançamento por homologação, prevalecendo quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Como a legislação tributária federal não fixa prazo para a homologação expressa, ela passa a ser de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado (tacitamente) o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º). Assim, a exigência do PIS referente ao mês de junho de 1998, inclui-se perfeitamente na aplicação do dispositivo legal retro citado. O pensamento dominante na doutrina e na jurisprudência considera que o PIS se insere na modalidade de lançamento por homologação, já que o contribuinte antecipa o seu pagamento sem prévio exame da repartição fiscal.*

*Em sua defesa, são inseridos textos de acórdãos do Conselho de Contribuintes, para que, com fundamento nos julgados e na legislação citados, fique claro que o Fisco não poderia lançar de ofício o PIS referente ao mês de junho de 1998, visto que a contar desta data ao mês da lavratura do AI (29/12/2003), já transcorreram mais de cinco anos*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 9/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- no decorrer do prazo de opção e Declaração PAES (julho-agosto/2003), a empresa tomou a iniciativa de optar e declarar todos os seus débitos, sendo que, em dezembro de 2003, o Fisco os exigem em auto de infração, sem levar em conta que todos os débitos já estavam no PAES;

- a confusão em torno de exigir a desistência do direito de impugnar sobre valores anteriormente declarados talvez se deva ao fato de a legislação do PAES não prever a hipótese de o contribuinte optar pelo PAES quando ainda submetido a procedimento fiscal, como na legislação do Refis, que prevê norma expressa nesse sentido;

- embora a legislação do PAES não traga dispositivo que evite a cobrança em duplicidade, como na hipótese dos autos, a lacuna haveria de ser resolvida por analogia (CTN, 108, I), cumprindo à autoridade fiscal imputar a multa e os juros, descarregando os saldos na conta PAES, sendo lamentável que se esteja a cobrar o débito em duplicidade, sob a insossa alegação de matéria não-questionada;

- até agora (junho de 2004) não houve a consolidação dos débitos declarados ao PAES, o que torna inacessível ao contribuinte provar, via extrato da conta-PAES, que todos os valores cobrados no auto de infração estão ali alocados;

- cria-se, assim, uma situação absurda: a) o Fisco, que administra o PAES, desconsidera a declaração-PAES, e autua os valores já parcelados; b) exige a desistência de litígio não-existente; c) impede o contribuinte de demonstrar numericamente o extrato PAES, pois decorrido quase um ano, não fez a consolidação da conta PAES e c) considera que a impugnação apresentada traria matéria não-impugnada;

- ante o absurdo, impõe-se a necessidade de baixar o processo em diligência para que a DRF certifique os valores da conta PAES até aqui inacessíveis à Recorrente, porque não consolidados), determinando que sobre os valores já parcelados seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 6º da Resolução CG Refis nº 5.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 9/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cléuza Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto à decadência do direito de lançar a contribuição para o PIS estar submetida ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao entendimento prevalecente na CSRF, a exemplo do adotado no Acórdão CSRF/02-01.333, no sentido de rejeitar esse entendimento, assinalando que o prazo de decadência introduzido pelo indigitado dispositivo [10 (dez) anos] reportaria exclusivamente às contribuições ali nomeadas e sucedidas (Finsocial, Cofins e CSLL).

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria, e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o PIS, devem-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

Destarte, na falta de recolhimento da contribuição, não há que se falar em lançamento por homologação, mas sim em lançamento de ofício e, pois, na regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no Resp nº 23706, de 14 de outubro de 1996, *verbis*:

“Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.”

No caso em exame, verifica-se que a Recorrente, embora não tenha efetuado recolhimentos relativamente aos períodos de apuração lançados, optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em relação aos períodos de apuração de 01/98 a 01/00.

Desse modo, considerando que a ciência do lançamento se deu em 29/12/2003, os fatos geradores atingidos pela decadência seriam os ocorridos até o período de apuração de novembro de 1998, inclusive, o que afasta a exigência relativa ao período de apuração de junho de 1998, conforme postulado pela Recorrente.

CA



Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Passemos agora à análise da alegada duplicidade de exigência em face de os débitos lançados neste processo, conforme protesta a Recorrente, terem sido objeto de opção pelo Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e ali declarados.

Neste particular, ao impugnar o presente lançamento, e assim delimitar o litígio, declarou tão-somente:

“Os outros débitos com vencimento em 28/02/2003 já foram objeto de confissão no PAES. Como constam da apuração do presente AI, solicita-se que seja comunicado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Natal - RGN, para providências necessárias à regularização da situação de forma a evitar a cobrança em duplicidade.” (realcei)

Por sua vez, a decisão recorrida assim se pronunciou acerca dessa alegação:

“Com relação aos débitos que já foram objeto de confissão no PAES, como a própria defesa cita “constam da apuração do presente AI”, conforme relata o autuante à fl. 10 e exclui nos demonstrativos de fls. 38/46 (REFIS), portanto já foram excluídos do presente lançamento, não havendo a contribuinte que se preocupar com cobrança em duplicidade.”

De fato verifica-se que a decisão recorrida “embaralhou” os regimes de parcelamento especial de débitos tributários que interessam ao caso.

Embora a então impugnante se refira explicitamente ao “PAES” e aluda à data limite de vencimento dos débitos suscetíveis de inclusão neste parcelamento especial, estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.684/03<sup>1</sup> (28/02/2003), ao inserir a expressão “como constam da apuração do presente AI”, induziu o entendimento pela decisão recorrida de que na realidade estaria se referindo ao Refis.

Isto porque nos autos só há elementos neste sentido, conforme o referido relato do autuante à fl. 10<sup>2</sup> e o consignado nas Planilhas de fls. 38/46, mais especificamente na Planilha de fls. 38/40 (Planilha de Vinculação de Crédito), na qual consta coluna atinente ao Refis, acusando valores relativos aos períodos de apuração de 01/98 a 01/00, compatíveis com os vencimentos suscetíveis de inscrição no Refis (29/02/2000), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.964/00<sup>3</sup>.

Assim, com relação aos débitos inscritos no Refis, de fato não procede qualquer preocupação de sua cobrança em duplicidade, pois na apuração dos débitos aqui lançados foram deduzidos tais valores, como se verifica na coluna “Créditos Apurados” do “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada” às fls. 41/46. P

<sup>1</sup> Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

<sup>2</sup> Como era optante do REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, os valores declarados na Declaração REFIS foram considerados como créditos apurados, conforme Planilhas às fls. 38 a 40.”

<sup>3</sup> Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 9/9/2005

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

Quanto à aventada inscrição de débitos no PAES que a Recorrente voltou a insistir no recurso ["no decorrer do prazo de opção e Declaração PAES (julho-agosto/2003)"], impende reafirmar que nos autos não há comprovação deste fato e muito menos de qualquer manifestação da decisão recorrida de que "somente a desistência do direito de impugnar permitiria a alocação de débitos ao PAES".

Além do mais, totalmente equivocada a assunção de que a legislação do PAES "não prevê a hipótese de o contribuinte optar pelo PAES quando ainda submetido a procedimento fiscal".

Do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/03, resta evidente a previsão de inclusão no regime do PAES dos débitos ainda não constituídos, dentre os quais, sem dúvida, estão os débitos submetidos a procedimento fiscal iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo.

Tanto isso é verdade que o débito submetido a procedimento fiscal, por ocasião da opção pelo PAES, mereceu uma disposição específica na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, que, ademais, cuidou da forma, prazo e condições para a apresentação do instrumento que se prestaria para aperfeiçoar a "confissão de dívidas", cuja intenção é manifestada pelo contribuinte no ato de sua opção pelo PAES. Confirma o disposto no inciso IV do art. 1º do referido ato:

"Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exige o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes." (realcei)

Por aí já se vê ser completamente insubsistente a alegação de que o contribuinte estaria impedido de provar a sua adesão ao PAES em face de que até junho de 2004 não teria havido a consolidação dos débitos declarados ao PAES, o que tornaria inacessível ao contribuinte provar, via extrato da conta-PAES, que todos os valores cobrados no auto de infração estariam ali alocados.

Ora, ao menos como início de prova, incumbia à Recorrente apresentar o recibo emitido pelo sistema eletrônico da formalização no prazo estipulado, via *Internet*, do "Pedido de Parcelamento Especial", nos termos do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN /SRF nº 1,



Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 129.181  
Acórdão nº : 202-16.402

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

de 25/06/03<sup>4</sup>, assim como, se fosse o caso, da “Declaração PAES”, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/03:

“Art. 4º Fica aprovado o programa gerador da Declaração Paes.

§ 1º O programa gerador, de reprodução livre, será disponibilizado na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> .

§ 2º As declarações geradas serão transmitidas exclusivamente via Internet, utilizando o programa Receitanet, disponível no endereço referido no §1º.

Disponibilização da Senha Paes

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal (SRF) expedirá correspondência a todos os optantes, confirmando sua opção pelo parcelamento e informando a Senha Paes a ser utilizada para:

I - transmitir a Declaração Paes via Internet, nos casos previstos no art. 1º;

II - acessar todas as informações de interesse do optante, relacionadas com o parcelamento de seus débitos, quando estiverem disponíveis.

Parágrafo Único. Após o processamento das Declarações Paes, será disponibilizado, via Internet, a todos os optantes pelo Paes, extrato relacionando os débitos incluídos no parcelamento, ao qual o optante terá acesso, mediante utilização da senha referida no caput.”

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Finalmente, cabe assinalar a correção da seguinte afirmativa da decisão recorrida:

“a contribuinte não apresentou qualquer contestação específica quanto aos valores do PIS apurados com referência aos períodos compreendidos entre fevereiro de 2000 a junho de 2003, inclusive, o que implica em matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997”

O acima exposto diz respeito única e exclusivamente à complexa metodologia de apuração e cálculo da exigência em tela, que de fato não mereceu nenhum reparo de parte da Recorrente, pois para contraditá-la invocou tão somente a decadência de uma parte e em relação a outra alegou, mas não provou, que a tinha submetido ao parcelamento especial.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao período de apuração de junho de 1998.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

*ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO*

<sup>4</sup>Art. 2º O requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003 [31/08/03 – Port PGFN/SRF nº 02/03], exclusivamente via Internet, por meio do “Pedido de Parcelamento Especial”, disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)> e <[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)>.

<sup>5</sup>Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.